

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS)

ASSUNTO: Parecer Orientativo para o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, referente ao atestado de situação vacinal de crianças e adolescentes, no ato da matrícula, em instituições de ensino.

RELATORA: Milene Bartolomei Silva

PARECER ORIENTATIVO: 035/2024

CÂMARA: Conselho Pleno

DATA: 5 de setembro de 2024

I – RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS), órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei n.º 2.787, de 24 de dezembro de 2003, motivado pelo Ofício Circular n.º 0026/2023/GAEDS/MS, de 16 de outubro de 2023, do Grupo de Atuação Especial de Defesa da Saúde - GAEDS, Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, que apresenta o Modelo de Recomendação para a exigência do atestado de situação vacinal de crianças e adolescentes, no ato da matrícula, nas instituições de ensino públicas e privadas, e

CONSIDERANDO:

- a Carta Constitucional de 1988, nos incisos II, XII e VII dos respectivos Artigos 23, 24 e 30, e nos Artigos 196 e 197, em que dispõe que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental do ser humano, cujo dever de assegurá-lo foi conferido à Administração Pública;
- a Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, assim como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e, dentre outros dispositivos assegura que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício; e o § 1º, o qual propugna que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais, que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;
- a Lei n.º 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e sobre a Proteção Integral à criança e ao adolescente;
- a Lei n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, que estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças;
- o Programa Nacional de Imunização, por meio do qual o Sistema Único de Saúde (SUS) oferece vacinas para a população de forma gratuita no Calendário Nacional de Vacinação, após rigoroso processo de avaliação, controle de qualidade e aprovação para uso na população;
- o Programa Saúde na Escola (PSE), que se tornou estratégia de integração entre os setores para o desenvolvimento da cidadania e da qualificação de políticas nacionais, nas áreas de Saúde e Educação;

- a omissão dos pais ou responsáveis legais em vacinar os filhos/crianças sob sua responsabilidade configura violência (negligência/abandono), que deve ser notificada no Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan, Ministério da Saúde;

- a Lei Estadual n.º 3.924, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Vacinação, no ato da matrícula escolar, no Estado de Mato Grosso do Sul, em todas as escolas das redes públicas e instituições privadas, que ofereçam educação básica;

- o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que fixou a tese de que a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente;

- o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública, que, dentre outros dispositivos, prevê que os membros do Ministério Público devem incentivar ações de promoção e de ampliação da cobertura vacinal no âmbito dos municípios, notadamente, em relação à imunização infanto-juvenil, visando à redução do risco de disseminação de doenças e de outros agravos, haja vista o disposto no Art. 196 da Constituição Federal;

- a Nota Técnica n.º 334/2022 – CGPNI/DEIDT/SVS/MS, emitida pelo Ministério da Saúde, com orientações técnicas e operacionais para implementação de ações de vacinação no âmbito escolar dentre essas, que, para o enfrentamento dos baixos índices de vacinação, é primordial que sejam elaboradas estratégias conjuntas entre as equipes da Atenção Primária em Saúde, Educação e Vigilância em Saúde, como:

- realizar análise intersetorial sobre a situação vacinal e sociodemográfica do território, sendo que as equipes de saúde e de educação podem planejar, de forma articulada, a realização de vacinação na escola, mediante a devida aprovação dos representantes da comunidade escolar e sempre associada às atividades de promoção da saúde que envolvam a sensibilização da importância da vacinação;

- planejar ação conjunta para que os profissionais de saúde possam realizar a verificação da situação vacinal dos educandos, uma vez que exige conhecimento das vacinas, doses e intervalos recomendados, sendo importante que o profissional de saúde tenha acesso à Caderneta de Vacinação, a fim de avaliar o estado de proteção ou de vulnerabilidade vacinal e atualizá-la quando necessário;

- realizar o alinhamento prévio entre as Secretarias de Saúde e de Educação, conforme a realidade local, por ocasião da efetivação da matrícula e apresentação da Caderneta de Vacinação, a partir da avaliação do documento emitido pelo profissional de saúde capacitado, a fim de encaminhar os estudantes não vacinados às Unidades Básicas de Saúde (UBSs) para atualizarem a Caderneta de Vacinação, de modo que a situação vacinal encontrada não seja restritiva para a efetivação da matrícula;

- desenvolver ações de educação em saúde na escola direcionadas para a comunidade escolar com o objetivo de identificar aqueles que estão com os esquemas incompletos, sendo uma excelente oportunidade, por meio da articulação com a UBS, para garantir a atualização da Caderneta de Vacinação.

ESTABELECE orientações para as instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino de Educação de Mato Grosso do Sul quanto à solicitação de Atestado Vacinal ou Declaração de Vacinação Atualizada (DVA) de crianças e adolescentes no ato da matrícula:

1. Fundamento Legal: A exigência do atestado de situação vacinal no ato e na renovação da matrícula de crianças e adolescentes, nas instituições de ensino, tanto públicas quanto privadas, encontra amparo legal em diversas normativas nacionais. A principal delas é o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, Lei n.º 8.069/1990, que estabelece no §1º, do Artigo 14, a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. Além disso, a **Constituição Federal de 1988**, em seu Artigo 196, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença, sendo a vacinação uma medida crucial para a proteção da saúde coletiva.

2. Requisitos para a Matrícula: Com base na legislação, as instituições de ensino têm o direito e o dever de exigir a apresentação da Caderneta de Vacinação atualizada para a matrícula, todavia a constatação de pendência não deve ser fator impeditivo para a matrícula do aluno, mas sim regularizada, sob pena de comunicação da escola ao Conselho Tutelar e à Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), para as devidas providências, especialmente, busca ativa do aluno para a regularização do calendário vacinal. Essa exigência visa assegurar que as crianças e os adolescentes estejam protegidos contra doenças preveníveis por vacinação, promovendo um ambiente seguro para todos, conforme a Lei n.º 3.924/2010.

3. Relevância da Vacinação no Contexto Educacional: O Programa Nacional de Imunização (PNI) oferece vacinas essenciais e as instituições de ensino se configuram como um espaço estratégico para a promoção da saúde, sobretudo no que tange à vacinação de crianças e adolescentes. A Nota Técnica n.º 334/2022 do Ministério da Saúde evidencia a importância da articulação entre os setores de Saúde e de Educação na verificação e promoção da vacinação, objetivando enfrentar os baixos índices de imunização. A exigência do atestado, no momento da matrícula, é uma ação estratégica para assegurar a proteção da comunidade escolar contra doenças preveníveis.

4. Vacinação como Dever e Direito: O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069/1990, reforça a obrigatoriedade da vacinação nos casos indicados pelas autoridades sanitárias, colocando os responsáveis legais em posição de assegurar esse direito às crianças, sob sua tutela. O descumprimento a essa obrigação, conforme mencionado, pode configurar negligência, passível de notificação e ação por parte das autoridades competentes.

5. Implicações Práticas para as Instituições de Ensino: As escolas, sejam públicas ou privadas, têm o dever de exigir a apresentação da Caderneta de Vacinação atualizada, no ato da matrícula. Embora a pendência na regularização do calendário vacinal não impeça a matrícula, é de responsabilidade da instituição de ensino notificar os pais sobre a necessidade de regularização e, se necessário, encaminhar a situação ao Conselho Tutelar e à Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações, da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), conforme estabelecido pela Lei Estadual n.º 3.924/2010 e pelo Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública.

6. Implementação e Consequências: Caso os responsáveis não apresentem a Carteira de Vacinação atualizada, no ato da matrícula, a instituição de ensino deve orientá-los sobre a necessidade de regularizar a situação vacinal da criança junto à Unidade Básica de Saúde (UBS). Em algumas jurisdições, como indicado nos documentos fornecidos pelas Secretarias de Educação e de Saúde, o descumprimento dessa exigência pode resultar em encaminhamento da situação ao Conselho Tutelar, como forma de garantir o cumprimento dos direitos das crianças à saúde e à educação.

7. Importância da Articulação Intersetorial: A articulação entre os setores de saúde e educação é essencial para garantir que as crianças e os adolescentes estejam protegidas por meio da vacinação. A realização de campanhas de conscientização dentro das instituições de

ensino, a promoção de ações conjuntas de verificação e a atualização da Caderneta de Vacina são recomendadas pela Nota Técnica n.º 334/2022 e devem ser incorporadas pelas instituições de ensino para maximizar a proteção da comunidade escolar.

Outro fator relevante a ser considerado é que não compete às instituições de ensino atestar a atualização da Carteira de Vacinação dos alunos, uma vez que não possuem a expertise necessária para tal verificação. Para garantir essa segurança, foi instituída a Declaração de Vacinação Atualizada (DVA), por meio da Resolução SES/MS n.º 124, de 6 de dezembro de 2023, que indica, de forma clara, a situação vacinal do estudante. Portanto, a exigência da apresentação do atestado de situação vacinal no momento da matrícula ou da renovação configura-se como uma medida legítima e essencial para o cumprimento do estabelecido no § 1º do Art. 1º da Lei Estadual n.º 3.924/2010 e para a proteção da saúde pública e a salvaguarda das crianças e dos adolescentes.

As instituições de ensino devem, assim, adotar práticas rigorosas, como a promoção de campanhas educativas e a articulação com as autoridades de saúde, para assegurar que os direitos à saúde e à educação sejam plenamente respeitados e garantidos. Isso inclui a conscientização sobre a importância da imunização e a colaboração ativa com as autoridades de saúde para garantir a imunização completa dos alunos.

Na eventualidade de a Carteira de Vacinação e a Declaração de Vacinação Atualizada (DVA) não serem apresentadas, no ato ou na renovação da matrícula, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação junto ao órgão competente. Caso esse prazo não seja cumprido, a direção da instituição de ensino deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar e à Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações, da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), para que sejam tomadas as providências cabíveis, conforme estabelecido pela Lei Estadual n.º 3.924/2010 e pelo Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública.

Este é o Parecer.

Cons.^a Milene Bartolomei Silva
Relatora

Comissão:

Milene Bartolomei Silva – Presidente
Conselheira Elizângela do Nascimento Mattos
Conselheira Kátia Maria Alves Medeiros

II – CONCLUSÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno, reunido em 5 de setembro de 2024, aprova o Parecer da Comissão. Celi Corrêa Neres – Presidente, Adriana Aparecida Burato Marques Buytendorp, Audie Andrade Salgueiro, Carlos Alberto de Almeida Passarinho, Davi de Oliveira Santos, Elizângela do Nascimento Mattos, Kátia Maria Alves Medeiros, Lucas Henrique Bitencourt de Souza, Mary Nilce Peixoto dos Santos, Maurício Mendes Ortiz, Milene Bartolomei Silva, Paulo Cezar Rodrigues dos Santos, Sueli Veiga Melo e Valdevino Santiago.

Celi Corrêa Neres
Conselheira-Presidente do CEE/MS